Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8853/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9121/2016
PROTOCOLO	: 1686813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: CONQUISTA COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA – ME.; NILDO LEÃO SANTANA – ME.; e TAVARES E SOARES LTDA – EPP.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR
VALOR ADJUDICADO	: R$ 323.451,70

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 03/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque***, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. ***Gerson Garcia Serpa***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com valor adjudicado no montante de R$ 323.451,70 (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 003/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 309/312 sua Análise ANA – 6ICE – 26475/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5283/2017 (p. 314), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 003/2016.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 260/261 (peça digital 17), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- Conquista Comércio Alimentos LTDA - ME., no valor de R$ 144.889,50 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos);

- Nildo Leão Santana - ME., no valor de R$ 83.629,00 (oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais); e

- Tavares e Soares LTDA – EEP., no valor de R$ 94.933,20 (noventa e quatro mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 323.451,70 (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 003/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net